



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**108
PROJETO DE LEI N.º , DE 2019**
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, reclassificando os apicuns e salgados como Área de Preservação Permanente (APP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso XIII do artigo 3º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina; contando com diferentes feições:

- a) lavado, que ocorre na porção frontal junto aos cursos d'água;
- b) bosque de mangue, referente à cobertura vegetal com predomínio de espécies lenhosas típicas; e,
- c) apicum, salgado ou planície hipersalina, que embora nem sempre presente, é vinculado à ocorrência de manguezal, sendo desprovido de cobertura de espécies lenhosas, podendo se situar em regiões com frequências de

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, assim como em regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas.”

Art. 2º. Revogam-se os incisos XIV e XV do artigo 3º, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Art. 3º. Revoga-se o Art. 11-A, da Lei n.º 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, no § 4º do Art. 225, estabeleceu que a **Zona Costeira** é considerada patrimônio nacional, por esse motivo, precisamos preservar esse patrimônio natural brasileiro, em favor das gerações atuais e futuras.

Por seu turno, a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 ao estabelecer, nos incisos XIV e XV de seu artigo 3º, respectivamente, as definições de salgado ou marismas tropicais hipersalinos e de apicum, não o fez de forma vinculada e integrada à definição de manguezal dada pelo inciso XIII do mesmo artigo.

Desta forma, foi cometido um grave equívoco científico ao se abordar feições que fazem parte do ecossistema manguezal de forma distinta e fragmentada, gerando entendimento incorreto de que os apicuns e salgados não integram o manguezal.

Como consequência deste equívoco se constata, na mesma Lei 12.651/12, a presença do artigo 11-A, que se mostra indevido e conflitante com o artigo 225 da Constituição Federal. Em face deste dispositivo os apicuns e os salgados não são contemplados pela proteção estabelecida pelo inciso VII do artigo 4º da própria Lei 12.651/ 12 (manguezais em toda a sua extensão, proteção que já era conferida pela Resolução Conama 303/02), podendo ser utilizados para a prática de carcinicultura, a qual é vedada explicitamente pela Resolução Conama 312/12), exatamente por se tratar de atividade que, sabidamente, mais degrada os manguezais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A atividade de carcinicultura não se compatibiliza com a salvaguarda da integridade dos manguezais e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como o da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros, entre outros de seus atributos.

Destaco veementemente que as áreas de apicum possuem ligação direta com os manguezais e devem ser entendidas como feições indissociáveis desse sistema, pois o manguezal não é formado apenas pelos bosques de mangue, mas também pelas áreas de planícies hipersalinas, apicuns e salgados.

Devemos considerar que só existe apicum associado aos manguezais, normalmente como feição mais interna desse sistema, embora também possa aparecer no interior dos bosques. Essa feição é responsável por realizar inúmeros ciclos biológicos do sistema manguezal, sendo fundamental para a manutenção da biodiversidade costeira.

Dessa forma, a permanência de dispositivos equivocados e permissivos no Código Florestal, ao qual se deve a proteção da vegetação nativa, terá como consequência a ocorrência de danos significativos aos manguezais e a sua feição apicum, como exemplo: perda de patrimônio cultural, diminuição da pesca, prejuízo à captação de carbono, emissão de carbono devido à perda da cobertura vegetal, perda de habitat natural da fauna, perda de biodiversidade, imposição de barreiras e limites à expansão/acomodação dos manguezais em cenário de gradativa elevação do nível médio relativo do mar, entre outras.

Cabe lembrar que além das citadas legislações nacionais, os manguezais, por fazerem parte das zonas úmidas, possuem proteção da sua fauna e flora e de toda sua biodiversidade nos tratados internacionais que o Brasil é signatário, tais como: Convenção de Washington (1946), Convenção Ramsar (1971), Convenção de Bonn (1979) e Convenção da Diversidade Biológica (1992).

Existem ainda onze tratados e instrumentos internacionais que visam à proteção das áreas de manguezais, sendo que alguns já estão em vigor há mais de cinquenta anos. Entretanto, esses tratados e instrumentos legais infelizmente não têm garantido a proteção desse ambiente.

A Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura – UNESCO, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA – recomenda que no estabelecimento de uma unidade de preservação de manguezais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

sejam feitas demarcações de uma zona central e a delimitação de zonas tampão ao redor dos manguezais, abrigando dessa forma as áreas de apicum.

Para a UNESCO a categoria de "Reserva da Biosfera" se enquadra na conservação de áreas de manguezais, visto que determina a existência de uma zona central de preservação permanente e zonas tampão ao redor com atividades antrópicas controladas.

Cito Ariel E. Lugo (2002), eminent ecólogo, que propôs algumas estratégias de conservação para os manguezais que incluem: manter as fontes naturais de águas doces e o regime hídrico original; evitar a instalação de estradas, diques e demais infraestruturas que alterem ou interrompam o fluxo de água nos bosques de mangue; preservar locais para expansão dos manguezais; preservar as dunas, cordões arenosos, recifes de corais, que protegem os manguezais da ação erosiva das ondas; evitar a modificação das formas de relevo que sustentam os manguezais, assim como evitar o excesso de sedimentação; despejo de poluentes, petróleo, etc.

Os bosques de mangue estão desaparecendo de forma alarmante, talvez mais rapidamente que as demais florestas tropicais interiores, sendo que parte remanescente está degradada e se encontra desprotegida

Esclareço que esta matéria foi apresentada pelo ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP), mas, com o encerramento da 55ª Legislatura, o projeto de lei foi arquivado.

Pelas claras e relevantes considerações explicitadas acima, peço o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei. 04 FEV, 2019

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.


RODRIGO AGOSTINHO
Deputado Federal
PSB/SP